



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.720537/2010-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.298 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente V.A. DA SILVA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A existência de depósitos bancários cuja origem não se comprova por meio de documentação hábil gera a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **V.A. DA SILVA - EPP**, empresário individual já qualificado nos autos, contra o Acórdão nº 11-38.481, da 4ª Turma da DRJ - Recife, que deu parcial provimento à impugnação do recorrente, mantendo parte do lançamento que dele exigia crédito tributário, motivado por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A autoridade fiscal constatou movimentação financeira incompatível com a receita declarada no período. Intimado a comprovar a origem dos valores depositados nas contas bancárias, o contribuinte, no entender da Fiscalização, não conseguiu fazê-lo a contento, o que deu causa ao lançamento por omissão de receita e, considerando que o recorrente estava no Simples Federal, ao lançamento por insuficiência de recolhimentos.

Contra a exigência fiscal foi apresentada impugnação, a que a DRJ - REC deu provimento parcial, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Somente são acatados como elementos de prova inequívoca aqueles que atendam os requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador do seu conteúdo.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

São indeferidos os pedidos de diligência ou perícia, quando tais providências forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador, ou quando os pedidos deixarem de conter os requisitos estabelecidos pela legislação.

NULIDADE. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS.

Não há que se falar em nulidade se não houve cerceamento ao direito de defesa, os autos foram lavrados por servidor competente e não se observa qualquer outra hipótese de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não resignado, V.A. DA SILVA recorreu da decisão, alegando que os valores movimentados em suas contas bancárias pertenciam a terceiros. Para comprová-lo, foram juntadas declarações de pessoas físicas, dando conta de que pertenciam a elas determinadas quantias entregues ao recorrente.

Seriam estas as quantias entregues por terceiros: **R\$ 200.898,48** pertencentes a Cristian Diniz Simões de Medeiros; **R\$ 101.009,62** a Osmilton de Souza Medeiros; **R\$ 203.500,00** a Genivaldo dos Santos Rodrigues; **R\$ 353.420,00** a Abelminio Quintino da Silva; e, finalmente, **R\$ 284.832,27** a Valmir Antônio da Silva, o próprio autuado.

Aduziu que foram entregues espontaneamente as declarações de ajuste anual das pessoas físicas, individualizando os valores. As declarações tinham por objetivo reconhecer os rendimentos e isentar o recorrente de qualquer responsabilidade por eles.

Disse, por fim, que as declarações feitas de próprio punho pelas pessoas físicas são documentos hábeis a justificar a origem dos depósitos.

Com esses fundamentos, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A autoridade fiscal apurou omissão de receitas com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. De acordo com esse dispositivo, a presunção se estabelece quando, existindo movimentação financeira incompatível com a receita declarada, o contribuinte for intimado a explicar a origem dos valores depositados nas contas bancárias, mas não conseguir fazê-lo de forma satisfatória.

No caso concreto, o recorrente, na primeira instância, logrou demonstrar a origem de alguns depósitos; por isso, a impugnação foi parcialmente provida. Remanesceram, entretanto, vários depósitos sem que fosse esclarecida qual a operação que deu causa aos valores depositados.

O recorrente sustenta que os valores que transitaram por suas contas pertenciam a terceiros, os quais firmaram declaração nesse sentido, além de terem incluído os valores em suas respectivas declarações de ajuste anual, entregues à Receita Federal.

As declarações a que se refere o recorrente não podem ser tomadas como prova da origem dos valores depositados, a fim de afastar a presunção de omissão de receitas.

Em primeiro lugar, a comprovação da origem dos valores depositados deve ser feita depósito a depósito, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do referido art. 42, que estabelece de forma expressa que, **"para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente"**.

Nessa linha de entendimento, conclui-se que não basta ao contribuinte comprovar o recebimento de uma determinada quantia em dinheiro e dizer que tal montante é a origem e a justificativa de todos os demais valores depositados. Isso é explicação genérica; a lei, no entanto, exige que ela seja individual. Admitir que se possa justificar a origem dos depósitos bancários de forma geral, como quer o recorrente, é retirar a força e a utilidade prática da presunção do art. 42.

A par desse fato, cumpre frisar que as declarações trazidas aos autos pelo recorrente presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, mas não provam contra terceiros os fatos declarados. Nesse sentido dispõe o Código Civil:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Também o Código de Processo Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Em resumo, as declarações das pessoas físicas, trazidas pelo recorrente, não provam perante o Fisco o fato declarado. Não obstante, mesmo que tais documentos servissem de prova da origem dos recursos neles referidos, isso não afastaria a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, pois para tanto a própria lei exige prova individual da origem de cada depósito em conta bancária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior